

**ACÓRDÃO N.º 64.351****(Processo TC/005952/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA e JESSICA AMÉRICO FIEL, CAROLINA BETÂNIA DE JESUS MARDOCK DE MIRANDA, CLEIDIANE DA SILVA ANDRADE, RODRIGO JUNIOR FARIAS DA COSTA, VANESSA MARINHO DE PAULA, JESSICA RODRIGUES DE SOUSA, AURENI CÍCERA DE ARAÚJO, ANDREY MARCOS RODRIGUES MONTEIRO FERREIRA, CARLA HOUAT DE BRITO e NATHALIA KEN PEREIRA IKETANI.

**ACÓRDÃO N.º 64.352****(Processo TC/518537/2018)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha  
Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada no Ato n.º 232, de 21/07/2017, em favor de Nelson Machado da Silva Lima, no cargo de Técnico Especializado – Médico - ATE-D-V, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará.; e

2) Notificar o beneficiário para, caso queira, pleitear a retificação do percentual de ATS junto ao seu órgão de origem.

**ACÓRDÃO Nº 64.353****(Processos TC/005945/2022 e TC/005954/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de admissão de pessoal, firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA – SHEILA DE CASSIA ANDRADE LEOPOLDINO, ELSON SANTA BRIGIDA QUADROS, ANA CAROLINA CHAVES ANDRADE, CAMILA BARBOSA DE SIQUEIRA, RAIMUNDO JORGE MENDES FERREIRA JUNIOR, GISELI FURTADO CORDEIRO, LUCAS DE AZEVEDO PEREIRA, CARLA RAFAELLI DA SILVA E SILVA, WANJA CONCEIÇÃO CUNHA DE OLIVEIRA, ELANE NAZARÉ NERY PORTO DE OLIVEIRA, MARLENI DO SOCORRO PINHEIRO GONÇALVES, MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO, RAQUEL SILVA DE AZEVEDO, NAIANE AURELIO FERNANDES, KASSIA CAMILA RABELO COSTA, RAIMUNDO FRANK LOPES DIAS, ELIETE LÁZARO DOS SANTOS, KATIA CRISTINA SOUZA DA TRINDADE, VANESSA CRISTINA RAMOS CASTRO e ANDRÉA SUYANE MATOS DOS SANTOS.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.485****(Processo TC/000056/2023)**

Assunto: Representação com Medida Cautelar, formulada pela Empresa VS – Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas LTDA, com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 149/2022, realizado pela Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, em razão de supostas ilegalidades.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.  
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 88, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir a medida cautelar formulada pela Empresa VS – Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas LTDA;

2- Determinar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna que:

a) Suspenda o certame licitatório Pregão Eletrônico n. 149/2022 e todos os atos dele decorrentes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, e encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as comprovações das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa nos termos dos arts. 82, I e 83, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal;  
b) Informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fase que o certame se encontra, apresente defesa acerca das alegações da representante;  
3- Notificar a representante, a fim de dar ciência da presente medida.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2023, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO Nº. 64.354****(Processo TC/502847/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Pará, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsáveis: Antônio Rodrigues da Silva Braga e Noêmia de Sousa Jacob.  
Advogada: Dra. POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES, OAB/PA nº 16.107

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, incisos I, c/c o art. 60 e no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Rodrigues da Silva Braga, ex-presidente da Companhia de Saneamento do Pará, no período de 01/01/2014 a 25/01/2014, dando-lhe plena quitação;

2) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Noêmia de Sousa Jacob (CPF: \*\*\*.131.972-\*\*), período de 26/01/2014 a 31/12/2014; e

3) Recomendar à COSANPA que implemente ações visando o aprimoramento de seu controle interno, para que as falhas apontadas nesta prestação de contas não ocorram em obrigações futuras.

**ACÓRDÃO N.º 64.355****(Processo TC/506284/2012)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS

Advogado: Dr. HONORATO LUÍS LIMA COSENZA NOGUEIRA – OAB/PA nº. 4.765

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS (CPF: \*\*\*. 084.472-\*\*), ex-presidente do Instituto de Artes do Pará, no valor de R\$-9.094.821,18 (nove milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

**ACÓRDÃO N.º 64.356****(Processo TC/528496/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 171/2010. Responsável/Interessado: Jaime Barbosa da Silva – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

Advogado: Dr. André Ramos Pereira Bassalo. OAB/PA nº 7.930

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA (CPF: \*\*\*.550.852-\*\*), Prefeito à época do Município de Óbidos.

**ACÓRDÃO N.º 64.357****(Processo TC/526620/2008)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 010/2008. Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL.

Advogado: Dr. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA – OAB/PA nº.7.440.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, ex-presidente da Federação Paraense de Futebol, no valor de R\$-270.285,00 (duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 64.358****(Processo TC/520461/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 122/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Advogado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO – OAB/PA nº 24.15

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO (CPF: \*\*\*.160.642-\*\*), ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, no valor de R\$ 157.500,00 (Cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 64.359****(Processo TC/502719/2018)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FAPESPA nº008/2016 Responsável/Interessado: Sr. ADRIANO VENTURIERI e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de